SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093560 - RJ (2025/0422033-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	F P S
ADVOGADOS	:	TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
		JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
		DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS - RJ189116
		BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
		PEDRO HENRIQUE SANTANA RIBEIRO - DF074699
		AMANDA DOS SANTOS FRANGUELLI - SP512636
AGRAVADO	:	I P DE P S
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
		LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
		ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684
		LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146
		ERIC MENDES WEISS BASTOS - RJ264703

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INIBITÓRIA DE ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MARCA. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Incidência da Súmula 735/STF. Pronunciamento precário em sede de tutela de urgência apreciada em agravo de instrumento. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58170932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 30e90f5e-f25c-496a-b815-7340f355689e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 30e90f5e-f25c-496a-b815-7340f355689e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093560 - RJ (2025/0422033-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	F P S
ADVOGADOS	:	TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163 JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517 DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS - RJ189116 BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565 JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320 PEDRO HENRIQUE SANTANA RIBEIRO - DF074699 AMANDA DOS SANTOS FRANGUELLI - SP512636
AGRAVADO	:	I P DE P S
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888 LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220 ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684 LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146 ERIC MENDES WEISS BASTOS - RJ264703

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INIBITÓRIA DE ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MARCA. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Incidência da Súmula 735/STF. Pronunciamento precário em sede de tutela de urgência apreciada em agravo de instrumento. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F. P. S. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, com enfrentamento suficiente dos pontos essenciais; b) incidência da Súmula 735/STF para vedar a

Documento eletrônico VDA57782159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:12
Código de Controle do Documento: 49833906-f63d-4815-aef4-18e4e095ec7f

rediscussão de tutela provisória; c) vedação de reexame fático-probatório, conforme Súmula 7/STJ (fls. 521-527).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não enfrentou argumentos essenciais. Sustenta a mitigação da Súmula 735/STF ao afirmar que o recurso indicou ofensa direta ao procedimento do art. 300 do Código de Processo Civil. Defende que a análise de negativa de prestação jurisdicional afasta a Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria de direito (fls. 532-538).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que incide a Súmula 735/STF, pois o acórdão recorrido confirmou tutela de urgência de natureza precária. Sustenta também a incidência da Súmula 7/STJ, invocando trechos do acórdão que exigem reexame de provas. Afirma inexistência de omissão e fundamentação suficiente, e requer a manutenção da decisão, com desprovimento do agravo interno (fls. 543-549).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. ajuizou ação inibitória de atos de concorrência desleal cumulada com indenização. Pediu a tutela para impedir o uso da sua marca e imagem em comunicados aos postos, para vedar assédio, aliciamento e instigação ao descumprimento de contratos com cláusulas de exclusividade, com multa diária.

O Juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência com base na probabilidade do direito e no perigo de dano. Assentou indícios de uso indevido da marca e violação de contratos de exclusividade, fixando multa diária de R$ 100.000,00 e prazo de 24 horas para cumprimento.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento. Fundamentou na defesa da marca, na concorrência desleal e nos contratos de exclusividade, referindo a antiga Súmula 59 do TJRJ. Afastou a redução da multa e considerou a agravante como holding com poder de influência. Rejeitou embargos de declaração.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A pretensão deduzida no agravo interno não prospera.

Conforme consignado na decisão agravada, não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido examinou, com fundamentação suficiente e clara, todas as questões relevantes, concluindo pela manutenção da tutela de urgência concedida.

No caso, o acórdão de origem enfrentou os pontos essenciais da controvérsia. A decisão deste Tribunal Superior deixou isso expresso, com transcrição dos trechos nucleares:

Documento eletrônico VDA57782159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:12
Código de Controle do Documento: 49833906-f63d-4815-aef4-18e4e095ec7f

O Juízo entendeu pela concessão da tutela de urgência pretendida, de natureza inibitória, vez que amparada nos contratos de exclusividade da Ipiranga com seus revendedores, bem como nos indícios de provas apresentados no sentido de que estaria ocorrendo comercialização dos produtos das Rés aos postos vinculados pela bandeira.
No acórdão foi destacado, inclusive, trecho das informações prestadas pelo Magistrado (índex 96):

> "Trata-se o presente de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pela agravada.
> A decisão atacada encontra-se fundamentada de acordo com as convicções deste Magistrado, que se coadunam com aquelas expostas na ação conexa que tramita em apenso, sob o nº 0206920-66.2021.8.19.0001, evitando-se decisões conflitantes.
> Sobre a alteração legislativa, de fato a medida provisória nº 1.063/2021 foi convertida na lei nº 14.292/2022, que em seu artigo 1º, ao alterar a Lei nº 9.478/97, modificou a redação do artigo 68-D, sem nada dispor quanto à redação original, o que desautoriza a manutenção da regulação pela ANP, através do Dec. 10.792/2021 e da Resolução ANP 858/2021.
> Nesse sentido foi deferida, em 09/10/2023, a tutela de urgência na Ação Civil Pública em trâmite no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, sob o nº 1007923- 88.2023.4.06.3803, "para ter como ilegais os arts. 1° e 2º, todos da Lei 14.292/2022, na parte que altera a Lei 9.478/1997, introduzindo-lhe o art. 68 -D e, igualmente, o art. 2 º da Resolução ANP 858/2021, na parte em que acrescenta o § 3º ao art. 10 da Resolução ANP 41/1997, para autorizar a revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado, bem como o art. 2 º da Resolução ANP 858/2021, que introduz o §2º, no art. 18 da Resolução ANP 41/2013, permitindo aos revendedores a comercialização de combustíveis de outros fornecedores no mesmo estabelecimento (bandeira branca), observados os limites da repercussão geral definida pelo STF no Tema 10751".
> Ressalta-se que na presente lide, não cabe a este juízo proferir decisão sobre os efeitos da revogação tácita ocorrida na norma contida no art. 68 -D da medida provisória nº 1.063/2021, mas sim decidir no limite da pretensão na qual alega o uso indevido pela parte ré, da marca e imagem da autora, em seus comunicados aos postos revendedores, nos quais veiculou informações sobre as normas aplicáveis ao setor de combustíveis, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.063/2021, bem como o assédio, aliciamento e instigação aos referidos postos a descumprirem seus contratos com a Ipiranga, o que inclusive fixou a competência deste juízo empresarial.' (grifos nossos)

Constou da fundamentação do acórdão a rejeição ao principal argumento entabulado pela Empresa Agravante - de que o ordenamento jurídico não conteria óbice "para as distribuidoras de bandeiras brancas comercializem seus produtos aos denominados "postos bandeirados"
Confira-se pequeno, mas elucidativo trecho da fundamentação:

> 'Afirma a inexistência de previsão legal a respaldar o pleito da Empresa Autora, ora Agravada.
> Argumenta ainda não ser distribuidora de combustível e sim holdings de instituições não financeiras, consoante art. 3 º de seu Estatuto Social. E aponta que a multa diária se revela exorbitante.

Documento eletrônico VDA57782159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:12
Código de Controle do Documento: 49833906-f63d-4815-aef4-18e4e095ec7f

> Os argumentos da Empresa Agravante não merecem acolhida.
> Em cognição sumária, temos que ao contrário do alegado pela Agravante, o direito de defesa da marca Ipiranga decorre da Lei 9276/96 e de seu registro no INPI, que contempla também a proteção de eventual concorrência desleal. Ademais a referida empresa entabulou contratos de exclusividade com os postos revendedores.'

Portanto, em se tratando de agravo de instrumento de deferimento de tutela de urgência, cabe análise em cognição sumária, não tendo a Empresa Ré conseguido descaracterizar de pronto a alegação formulada pela Empresa Autora de que estaria sendo vítima de concorrência desleal.
Assim, restando evidenciado que a Empresa Autora, ora Agravada, atuou em defesa da marca regularmente registrada e dos contratos de exclusividade entabulados, restou impositiva a manutenção da decisão tal qual lançada.
No que se refere à arguição de omissão quanto à impossibilidade de cumprimento das obrigações impostas e de omissão quanto ao valor das astreintes, igualmente não assiste razão à Empresa Embargante. Confira-se trecho da fundamentação do acórdão embargado:

> 'Acerca da natureza da atividade empresarial da Agravante é relevante assinalar que o Estatuto Social menciona como objeto da sociedade a exploração de "Holdings de Instituições não financeiras" (anexos 1 – index 7), inexistindo no documento informação capaz de alicerçar preliminar de ilegitimidade passiva, que sequer foi arguida de forma textual.
> Quanto ao questionamento acerca do valor da multa, mostra- se adequado ao caso, considerando o tamanho da Empresa Agravante, de forma a compelir ao cumprimento do comando judicial.'
> Confira-se teor dos artigos 3º e 4º do Estatuto Social da Agravante registrado na JUCERJA em 2019:
> (…)
> Observe-se que se a Empresa está dizendo que não é distribuidora de combustíveis e, por isso, não tem como cumprir a obrigação imposta na decisão, os elementos trazidos demonstram o contrário, uma vez que em sendo holding tem poder de decisão sobre suas subsidiárias – a holding detém poder acionário, do qual emana o exercício de influência.
> Acrescente-se que o pedido de redução das astreintes foi rejeitado tendo em vista o tamanho das empresas envolvidas – trata-se de medida coercitiva adequada a garantir a efetividade do comando judicial.

A transcrição acima demonstra o efetivo enfrentamento dos pontos controvertidos. O órgão julgador examinou a base normativa invocada, os elementos probatórios indicados e as teses defensivas. A alegação de omissão não se sustenta.

Como se vê, o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao ataque à natureza liminar da tutela, a decisão agravada aplicou corretamente a orientação consolidada.

A controvérsia decorre de agravo de instrumento sobre tutela provisória, sendo incabível o recurso especial para rediscutir seu mérito, pois a pretensão busca alterar medida liminar.

Documento eletrônico VDA57782159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:12
Código de Controle do Documento: 49833906-f63d-4815-aef4-18e4e095ec7f

Como já anotado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ‘em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito’” (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe 6/11/2023).

A pretensão de rediscutir os requisitos do art. 300 do CPC esbarra, ademais, na vedação ao reexame de provas. O colegiado estadual assentou premissas fáticas sobre uso indevido de marca, contratos de exclusividade e capacidade de influência societária. Superar tais premissas exige revolvimento do acervo probatório, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.

Os argumentos do agravo interno reiteram o mérito do recurso especial e procuram deslocar o foco para nova avaliação da cognição sumária. Ocorre que o Tribunal Superior não pode substituir o juízo precário por um pronunciamento exauriente em sede especial.

A decisão agravada aplicou a jurisprudência pacífica e afastou, com base em precedentes, a tese de negativa de prestação jurisdicional e também firmou a incidência dos óbices próprios às tutelas provisórias.

Com isso, mantêm-se íntegros os fundamentos delineados na decisão de fls. 521-527: inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, aplicação da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal e barreira da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. O agravo interno não apresenta razão capaz de infirmar tais conclusões.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:12
Código de Controle do Documento: 49833906-f63d-4815-aef4-18e4e095ec7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.560 / RJ

Número Registro: 2025/0422033-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00553096420248190000 202524512176 553096420248190000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIT PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS : TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS - RJ189116
BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
PEDRO HENRIQUE SANTANA RIBEIRO - DF074699
AMANDA DOS SANTOS FRANGUELLI - SP512636
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684
LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146
ERIC MENDES WEISS BASTOS - RJ264703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F P S
ADVOGADOS : TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163

Documento eletrônico VDA58141679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:40:53
Código de Controle do Documento: 59ade844-aaa5-44d8-834e-8dc1ea084544

JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS - RJ189116
BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
PEDRO HENRIQUE SANTANA RIBEIRO - DF074699
AMANDA DOS SANTOS FRANGUELLI - SP512636

AGRAVADO : I P DE P S

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684
LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146
ERIC MENDES WEISS BASTOS - RJ264703

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:40:53
Código de Controle do Documento: 59ade844-aaa5-44d8-834e-8dc1ea084544